



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n. 740/1.ª-CACDLG-XIV/2021

Data: 13-10-2021

NU: 685403

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (Ninsc JKM).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (Ninsc JKM) - *Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH, na reunião de 13 de outubro de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 922/XIV/2.ª – Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira deu entrada, em 1 de setembro de 2021, do Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (“Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio”).

Este Projeto foi apresentado à Assembleia da República nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

O Projeto de Lei em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 2 de setembro de 2021.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Objetivos do Projeto de Lei

O Projeto de Lei *sub judice* visa proceder a alterações do Código Penal, tendo em vista reforçar o combate à discriminação e aos crimes de ódio, criando uma agravante geral aplicável a todos os crimes, de forma a que o juiz, no momento da determinação da medida da pena, deva considerar a motivação (discriminatória ou de ódio) subjacente à prática da infração criminal. Propõe igualmente a transformação dos crimes de injúria e difamação em crimes semipúblicos, quando forem motivados por ódio ou discriminação.

A autora do Projeto justifica-o, na respetiva exposição de motivos, desde logo com o facto de «*os comportamentos motivados pelo ódio e pela discriminação, pese embora não se[rem] legalmente tipificados como condutas criminosas no ordenamento jurídico português, [serem] uma realidade frequente na nossa sociedade contemporânea*».

Acresce que, no entender da Deputada proponente, se verifica uma lacuna legislativa no ordenamento português, em virtude de o crime de injúria racial só poder ser considerado nos termos do disposto no artigo 240.º do Código Penal (“Discriminação e incitamento ao ódio e à violência”) e não ser, portanto, dotado de previsão autónoma. Além do que, nos termos da mesma exposição de motivos, “não existe uma regra geral estipulando que um motivo racista constitui uma circunstância agravante”, limitando-se o artigo 71.º n.º 2 alínea c) do Código Penal a estatuir genericamente que o juiz “deve considerar os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram”.

Em apoio da leitura crítica do conteúdo atual da ordem jurídica portuguesa a este respeito, são referidas diversas decisões judiciais (consideradas “paradigmáticas”) como a proferida pelo Tribunal de Loures sobre o homicídio de Bruno Candé ou a proferida pelo Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra sobre o chamado “caso da Esquadra de Alfragide”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Descrição sumária dos conteúdos do Projeto de Lei

Em vista dos objetivos acima referidos, o Projeto de Lei em apreço propõe alterações aos artigos 132.º (“Homicídio Qualificado”) e 188.º (“Procedimento Criminal”) do Código Penal e propõe também o aditamento de um novo artigo 71.º-A (“Agravação por motivos de ódio ou discriminação”).

A alteração ao artigo 188.º consiste no aditamento de uma nova alínea c) em que se promove a alteração da natureza dos crimes de difamação e injúria, que constituem crimes particulares, transformando-os em crimes semipúblicos, quando os factos que se reconduzem ao ilícito criminal tiverem sido praticados com uma motivação discriminatória.

No artigo 132.º n.º 2 alínea f), elimina-se o atual desfasamento entre os motivos determinantes do ódio nesta norma e os que constam do artigo 240.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei nº 94/2017, de 23 de agosto, que acrescentou ao elenco dos preconceitos determinantes de ódio a «deficiência física ou psíquica». E, tal como é referido na exposição de motivos, *«esta desconformidade entre as duas normas é particularmente relevante quando se tem em conta a remissão levada a cabo pela alínea e) do n.º 1 do artigo 155.º do Código Penal para a alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º do mesmo diploma»*.

Finalmente, no novo artigo agora aditado prevê-se a criação de uma agravante geral aplicável em relação a todos os crimes, quando *«os factos praticados forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima»*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I d) Opinião do Deputado Relator

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 922/XIV/3.ª, reservando-a para a respetiva discussão em sessão plenária.

PARTE II – CONCLUSÕES

1. A Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira deu entrada, em 1 de setembro de 2021, do Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (“Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio”).
2. O Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª visa proceder a alterações do Código Penal, tendo em vista reforçar o combate à discriminação e aos crimes de ódio, criando uma agravante geral aplicável a todos os crimes, de forma a que o juiz, no momento da determinação da medida da pena, deva considerar a motivação (discriminatória ou de ódio) subjacente à prática da infração criminal. Propõe igualmente a transformação dos crimes de injúria e difamação em crimes semipúblicos, quando forem motivados por ódio ou discriminação.
3. Tendo em conta o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 13 de outubro de 2021

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Luis Marques Guedes)

Anexo: Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (Ninsc JKM)

Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio.

Data de admissão: 2 de setembro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Fernando Bento Ribeiro e Sandra Rolo (DILP), João Sanches (BIB), Lurdes Sauane (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 17 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa *sub judice* promove a alteração do [Código Penal](#)¹, com o objetivo de reforçar o combate à discriminação e aos crimes de ódio, através da criação de uma agravante geral aplicável em relação a todos os crimes, de forma a que o juiz, no momento da determinação da medida da pena, deva considerar a motivação (discriminatória ou de ódio) subjacente à prática da infração criminal; em complemento, propõe a transformação dos crimes de injúria e difamação em crimes semipúblicos, quando o forem motivados por ódio ou discriminação.

Para justificar a presente intervenção legislativa, refere a proponente que «os comportamentos motivados pelo ódio e pela discriminação, pese embora não sejam legalmente tipificados como condutas criminosas no ordenamento jurídico português, são uma realidade frequente na nossa sociedade contemporânea» e, sobre a forma como é criminalizada a discriminação racial no ordenamento jurídico português, cita a análise feita pelo projeto de investigação científica [COMBAT](#)^{2 3}, do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em que são delineadas as fraquezas e insuficiências do Código Penal quanto ao tratamento da discriminação e do discurso de ódio, explicitando que «a discriminação é criminalizada, de forma explícita, em três preceitos do Código Penal: no artigo 240.º e, por qualificação, na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º e no n.º 2 do artigo 145.º», ou seja, «a qualificação do crime por motivação de ‘ódio racial’ ou ‘gerado pela cor, origem étnica ou nacional’ está prevista para os crimes de homicídio e ofensa à integridade física»⁴, mas já não para os crimes de difamação e injúria: estes não estão sujeitos a esta qualificação [por motivo de «ódio racial»]; além de que o crime de injúria racial só pode ser considerado segundo o disposto no artigo 240.º do Código Penal, ou seja, se cumprir os requisitos de

¹ Ligação para o diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>).

² «[O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação](https://combat.ces.uc.pt/)» - <https://combat.ces.uc.pt/>

³ <https://ces.uc.pt/pt/investigacao/projetos-de-investigacao/projetos-financiados/combat>

⁴ Esta qualificação atende a um tipo de culpa que revelaria especial perversidade ou censurabilidade, dependendo da ponderação das circunstâncias nas quais os factos tiveram lugar assim como a atitude do agente nelas expressas.

«publicidade» e «incitação», ficando excluída do âmbito desta norma *«qualquer conduta que, mesmo preenchendo uma das alíneas do n.º 2 (...), ocorra numa interação entre agressor e vítima que não seja em público ou que, tendo lugar em público, não seja apta à divulgação.»*⁵

Em detalhada exposição de motivos, são citadas decisões judiciais «paradigmáticas» - como as proferidas em junho de 2021, pelo coletivo de juízes do Tribunal de Loures, que condenou Evaristo Marinho pelo homicídio, motivado por ódio racial, do ator português Bruno Candé, e em maio de 2019, pelo Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra (e posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa) quanto aos 17 agentes da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial da Divisão da Amadora da PSP, num caso que ficou conhecido como «o caso da Esquadra de Alfragide» que, apesar da condenação, refletiu *«alguma insensibilidade dos magistrados (...), mas também evidentes falhas legislativas que não permitem ao juiz o reconhecimento dessa motivação [racial] em diversos tipos de ilícitos»* -, bem como recomendações de organismos nacionais e uma análise comparada dos ordenamentos jurídicos de vários Estados europeus, segundo a qual – pode ler-se - *«é possível concluir-se no sentido de existir uma clara preferência generalizada pela via da não autonomização dos crimes de ódio na legislação penal. Pelo contrário, vários ordenamentos jurídicos optam pela agravamento de todas as ofensas criminais motivadas por ódio e discriminação»*.

Concretamente, as alterações ora propostas incidem sobre os artigos [132.º](#) (*Homicídio qualificado*) e [188.º](#) (*Procedimento criminal*) do Código Penal e aditam um artigo novo – o artigo 71.º-A (*Agravação por motivos de ódio ou discriminação*).

No novo artigo prevê-se a criação de uma agravante geral aplicável em relação a todos os crimes, quando *«os factos praticados forem determinados por ódio racial, religioso,*

⁵ A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), em parecer datado de fevereiro de 2020, indicou, precisamente, como lacuna legislativa, *«o caso dos crimes de difamação e injúria (artigos 180.º e 181.º do CP), para os quais o ordenamento jurídico português não prevê um agravamento da pena no caso de serem praticados com motivação discriminatória, seja por via de um tipo penal qualificado ou de uma agravante específica»*, recordando ainda que *«é sempre possível o reconhecimento da motivação por via da aplicação do artigo 71.º do CP (agravante geral), mas que esse caminho raramente é adotado pelo juiz no momento da aplicação da pena»*.

político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima»⁶.

No artigo 188.º do Código Penal, através da proposta de aditamento de uma nova alínea – a alínea *c)* -, promove-se a alteração da natureza dos crimes de difamação e injúria, que constituem crimes particulares, transformando-os em crimes semipúblicos, quando os factos que se reconduzem ao ilícito criminal tiverem sido praticados com uma motivação discriminatória.

Por último, no artigo 132.º - alínea *f)* do n.º 2 – visa-se eliminar um desfasamento entre os motivos determinantes do ódio nesta norma e aqueles que constam do artigo 240.º do Código Penal, na redação introduzida pela [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), que promoveu um alargamento dos preconceitos determinantes de ódio e acrescentou ao elenco «deficiência física ou psíquica». E, tal como é referido na exposição de motivos, «*esta desconformidade entre as duas normas é particularmente relevante quando se tem em conta a remissão levada a cabo pela alínea e) do n.º 1 do artigo 155.º do Código Penal para a alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º do mesmo diploma*».

A requerente conclui dizendo que «*estas alterações, embora insuficientes, poderão assinalar um compromisso efetivo do legislador em desmantelar a institucionalização do racismo na sociedade portuguesa e garantir o cumprimento do Plano de Ação da União Europeia contra o Racismo 2020-2025*»⁷, no qual pode ler-se que «*embora a luta contra o racismo exija uma intervenção firme numa multiplicidade de domínios, a proteção oferecida pela lei é crucial. Um sistema abrangente de proteção contra a discriminação requer, antes de mais, uma aplicação eficaz do quadro jurídico, a fim de garantir o respeito na prática dos direitos e obrigações individuais. Implica também assegurar que não há lacunas nesta proteção*».

O projeto de lei em apreço compõe-se de quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo e terceiro contendo alterações ao Código Penal; e o quarto fixando o início da vigência da lei cuja aprovação se preconiza.

⁶ Cfr. artigo 71.º-A do Código Penal, constante do artigo 3.º do Projeto de Lei.

⁷ Acessível em: [A Union of Equality: EU anti-racism action plan 2020–2025 | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#).

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁸ no seu [artigo 13.º](#), inserido no Título I - Princípios gerais, da Parte I – Direitos e deveres fundamentais, consagra expressamente o princípio da igualdade, da seguinte forma: «1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Defendem Jorge Miranda e Rui Medeiros que «A igualdade aqui proclamada é a igualdade perante a lei, dita por vezes igualdade *jurídico-formal*, e ela abrange, naturalmente, quaisquer direitos e deveres existentes na ordem jurídica portuguesa. (...) Conceitos distintos entrelaçam-se no Estado de Direito democrático. Porque todos têm a mesma *dignidade social* (outra maneira de referir a dignidade de pessoa humana, base da República), a lei tem de ser igual para todos. Mas, porque há desigualdades de facto (físicas, económicas, geográficas, etc.), importa que o poder público e a sociedade civil criem ou recriem as oportunidades e as condições que a todos permitam usufruir dos mesmos direitos e cumprir os mesmos deveres».⁹

Notam os mesmos autores que «O sentido primário da fórmula constitucional é negativo: consiste na vedação de privilégios e de discriminações. Privilégios são situações de vantagem não fundadas e discriminações situações de desvantagem; ao passo que discriminações positivas são situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em resultado de desigualdades de facto e tendentes à superação destas e, por isso, em geral, de carácter temporário. (...).

⁸ Todas as referências à Constituição são feitas para o site da Assembleia da República.

⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 120.

Não se trata, de resto, apenas de proibir discriminações. Trata-se também de proteger as pessoas contra discriminações (...); de as proteger, se necessário por via penal e, eventualmente, com direito à reparação à face dos princípios gerais de responsabilidade»¹⁰.

A proibição de discriminações é, igualmente, concretizada na expressão direta do postulado básico da dignidade da pessoa humana vertida no n.º 1 do [artigo 26.º](#) da Constituição: «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».

Do elenco das tarefas fundamentais do Estado constante no [artigo 9.º](#) da Constituição e da força jurídica dos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias prescrita no n.º 1 do [artigo 18.º](#) da Constituição, e, conseqüentemente, da sua imediata vinculação e aplicação pelas entidades públicas e privados, entidades e indivíduos, extrai-se que o Estado assume o papel de interventor na sociedade.

Dessa posição interventiva do Estado, como sustenta Jorge Reis Novais¹¹, emergem três deveres estatais dos direitos fundamentais:

- «O dever de respeitar continua a traduzir-se essencialmente num dever de abstenção, de não interferência nas esferas de autonomia, de liberdade e de bem-estar dos particulares garantidas pelos direitos fundamentais; essa continua a ser a sua dimensão principal.»;
- O «dever estatal de protecção, ele deixa de estar focado na estrita protecção e segurança da propriedade privada e da liberdade negativa individual, para se alargar a todos os direitos fundamentais. Todos eles, e precisamente porque o são, sejam de liberdade ou sociais, individuais ou colectivos, de defesa ou de prestação, o Estado está obrigado a proteger, desde logo porque, assumindo o monopólio do uso

¹⁰ *Idem*, págs. 120 e 121.

¹¹ NOVAIS, Jorge Reis - **Direitos Sociais, Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1805-3, págs. 257, 259 e 262.

da força coerciva legítima, fica obrigado à protecção geral da vida, segurança, bem-estar, liberdade e propriedade dos particulares.»;

- O «dever de promoção é aplicável a todos os direitos fundamentais, de acordo com o postulado segundo o qual o Estado social se deve preocupar com as questões da efectividade, da igualdade real, fáctica, com as condições de efectivo acesso aos bens jusfundamentalmente protegidos, e não apenas com a sua mera garantia jurídico-formal.».

Sublinhe-se ainda o «Âmbito e sentido dos direitos fundamentais», previsto no [artigo 16.º](#) da Constituição e que estipula o seguinte: «1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#)» (DUDH).

O [artigo 2.º da DUDH](#) consagra o princípio da igualdade da seguinte forma: «Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.»

Comumente «são entendidos como *crimes de ódio*, todos os crimes contra as pessoas motivados pelo facto de a vítima pertencer a determinada raça, etnia, cor, origem nacional ou territorial, sexo, orientação sexual, identidade de género, religião, ideologia, condição social, física ou mental.

Caracterizam-se por não serem determinados especificamente contra determinado indivíduo, mas antes genericamente contra o grupo a que esse indivíduo pertence. O dano à sociedade que os mesmos causam é por isso muito maior, uma vez que, para além de atingirem a vítima, causam também danos à comunidade, levando a que a

mesma se sinta ameaçada pelo crime. Por esse motivo a lei portuguesa reprime severamente os crimes de ódio» ([APAV](#))¹².

O [artigo 240.º do Código Penal](#) pune a discriminação e incitamento à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

E o [artigo 132.º, n.º 2, alínea f\) do Código Penal](#) considera homicídio qualificado, punível com a pena máxima de 25 anos de prisão, o facto de este ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima.

O [n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal](#), no âmbito da «Ofensa à integridade física qualificada», estipula que «são suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º».

O [artigo 50.º do Código de Processo Penal](#)¹³ contempla as normas relativas à «Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular»: «1 - Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituem assistentes e deduzam acusação particular. 2 - O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais».

O [artigo 188.º do Código Penal](#) é relativo ao procedimento criminal pelos crimes previstos no capítulo dos crimes contra a honra, entre os quais se inserem os crimes de

¹² <https://apav.pt/uavmd/index.php/pt/intervencao/crimes-de-odio>, sítio da APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

¹³ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro e sucessivas alterações (ver lista completa no sítio da PGDL em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)

ódio. O procedimento depende de acusação particular, ressalvados os casos: do artigo 184.º; e do artigo 187.º, sempre que o ofendido exerça autoridade pública; em que é suficiente a queixa ou a participação.

O direito de acusação particular pelo crime previsto no artigo 185.º (Ofensa à memória de pessoa falecida) cabe às pessoas mencionadas no [n.º 2 do artigo 113.º](#) (Titulares do direito de queixa), pela ordem neste estabelecida.

A [Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto](#), «Estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem».

Esta lei consagra os níveis mínimos de proteção e não prejudica as disposições mais favoráveis estabelecidas noutra legislação, devendo prevalecer o regime jurídico que melhor garanta a não discriminação (artigo 5.º).

A sua aplicação é acompanhada pela [Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial \(CICDR\)](#)¹⁴, que funciona junto do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.).

A CICDR «recomenda a adoção das medidas legislativas regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir práticas discriminatórias por motivos baseados na origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem e formular recomendações ao Governo sobre qualquer questão relacionada»; «presta às vítimas de discriminação a informação necessária para a defesa dos seus direitos»; «solicita informações e pareceres, bem como a realização das diligências probatórias que considere necessárias às autoridades policiais ou a outros órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, para efeitos de instrução dos processos de contraordenação», e «elabora e publicita um [relatório anual](#)¹⁵ sobre a situação da igualdade e da discriminação racial, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e

¹⁴ <https://www.cicdr.pt/-/comissao-para-a-igualdade-e-contra-a-discriminacao-racial>

¹⁵ <https://www.cicdr.pt/documents/57891/0/Relat%C3%B3rio+Anual+2020+-+CICDR.pdf/522f2ed5-9ca6-468e-b05d-f71e8711eb12>

sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, para este efeito articulando com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego»; entre outras competências ([artigo 8.º](#) da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto).

A alteração do artigo 240.º do Código Penal — Discriminação e incitamento ao ódio e à violência — está prevista no Plano Nacional de Combate ao Racismo e Discriminação 2021-2025 e pretende ser alargada a «todo o tipo de discriminação», quer aconteça quer aconteça na *Internet* ou fora dela.

Foi publicado, em *Diário da República*, no dia 28 de julho de 2021, o primeiro [Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025](#) - Portugal contra o racismo, depois de ter sido aprovado em Conselho de Ministros, a 15 de julho. O mesmo consta da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2021](#).

No Preâmbulo da referida Resolução, o Governo afirma que «O [Programa do XXII Governo Constitucional](#)¹⁶ reconheceu a luta contra as desigualdades, através da promoção de «*mais e melhores oportunidades para todos, sem discriminações*», como um dos seus quatro desafios estratégicos pela coesão social e nacional. Assumiu que «*Portugal continua a ter problemas de racismo e xenofobia que precisam de ser mais bem conhecidos, enfrentados e combatidos*».

E ainda que «*O Governo reconhece que, não obstante o quadro legal existente, continuam a registar-se fenómenos de racismo e de discriminação que violam direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, assentes em estereótipos baseados em ideias, mitos e teorias fundadas na pretensa superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa origem étnica ou nacionalidade, geradores de discriminações diretas e indiretas, incluindo numa perspetiva interseccional, e que refletem os processos históricos que os originaram, como a escravatura e o colonialismo, e que perpetuaram modelos de discriminação estruturais*».

¹⁶ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=programa-do-xxii-governo-constitucional>, sítio oficial do XXII Governo constitucional.

A autora da iniciativa indica que «segundo o Barómetro APAV-INTERCAMPUS sobre [Discriminação e Crimes de Ódio \(2019\)](#)¹⁷, 97% dos inquiridos conhece ou já ouviu falar dos conceitos de discriminação, crime de ódio ou violência discriminatória e 35% afirmou já ter sido vítima ou conhecer alguém que já foi vítima de discriminação, crime de ódio ou violência discriminatória».

Como referido ainda na iniciativa, é de registar o projeto de investigação científica [COMBAT](#)¹⁸, do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra: “[O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação](#)”¹⁹, que decorreu entre 1 de junho de 2016 a 30 de abril de 2020.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª (Ninsc JKM)²⁰ - [Altera o artigo 250.º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais](#);
- Projeto de Resolução n.º 1439/XIV/2.ª (Ninsc JKM) - [Recomenda ao Governo a implementação de políticas públicas para um combate eficaz aos crimes de ódio em Portugal](#);

¹⁷ https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Barometro_APAV_Intercampus_DCO_2019.pdf, sítio da APAV.

¹⁸ <https://ces.uc.pt/pt/investigacao/projetos-de-investigacao/projetos-financiados/combat>

¹⁹ <https://combat.ces.uc.pt/>

²⁰ Ligação para o Projeto de Lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>).

Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República

- Projeto de Resolução n.º 1454/XIV/1.ª (PAN) - [Recomenda ao Governo a adoção de medidas de combate ao racismo, à xenofobia e à discriminação étnico-racial](#);

Foi identificada a seguinte petição pendente sobre matéria conexa com a da iniciativa legislativa em apreciação:

- Petição n.º 187/XIV/2.ª - [Contra o ódio e a agressão gratuita na Internet](#) (em apreciação).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na anterior Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas relativas a matéria idêntica ou conexa com a iniciativa legislativa em apreço:

- Proposta de Lei n.º 61/XIII/2.ª (GOV) - [Estabelece o regime jurídico da prevenção, proibição e combate da discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem](#) [Deu origem à [Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto](#)]²¹;
- Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª (GOV) - [Procede à quadragésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à primeira alteração à Lei de vigilância eletrónica, aprovada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro e à segunda alteração à Lei da Organização do Sistema](#)

²¹ Revogou a [Lei n.º 134/99, de 28 de agosto](#) (Proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica), bem como a [Lei n.º 18/2004, de 11 de maio](#) (Transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/43/CE](#), do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica).

[Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) [Deu origem à [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#)];

- Projeto de Lei n.º 470/XIII/2.^a (CDS-PP) - [Reforça o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando o artigo 240.º do Código Penal](#) [Deu origem à [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#)];
- Projeto de Lei n.º 471/XIII/2.^a (BE) - [Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação racial](#) [Em 2017-07-19 na reunião plenária n.º 109: **Rejeitado**, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN - [DAR I série n.º 109, 2017.07.20, da 2.ª SL da XIII Leg \(pág. 89-89\)](#)];
- Projeto de Resolução n.º 1434/XIII/3.^a (PS) - [Consagra o dia 21 março como Dia Nacional para a Eliminação da Discriminação Racial](#) [Deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 140/2018, de 22 de junho - [DR I série n.º 119/XIII/2 2017.06.22](#)].

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira (NiJKM), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)²² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo

²² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 1 de setembro de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades de garantias (1.^a), em 2 de setembro, tendo sido anunciado na reunião da Comissão Permanente dia 9 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º dada [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),²³ conhecida como «lei formulário», embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado.

Considerando que visa introduzir alterações ao Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), o título do projeto de lei faz menção a esse facto, como recomendam as regras de legística formal, mas não indica as alterações

²³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

anteriores. As informações relativas ao número de ordem de alteração, assim como aos diplomas alteradores constam do artigo 1.º (Objeto).

A exigência de indicar o número de ordem de alteração e de elencar os diplomas que procederam a alterações anteriores, o que a iniciativa não faz no artigo 1.º, relativo ao objeto, resulta do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. De acordo com esta norma, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)».

Há que ter em conta, contudo, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Em face do exposto, atendendo ao elevado número de alterações sofrida por este código, por motivos de segurança jurídica e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a modificações anteriores.

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título da presente iniciativa: **«Reforça o combate à discriminação e aos crimes de ódio, alterando o Código Penal».**

No que respeita à entrada em vigor, a mesma ocorrerá, segundo o artigo 4.º do projeto de lei «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Dispõe o artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)²⁴ (TUE) que «a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Dispõe ainda o artigo 3.º que a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

Nos termos do artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)²⁵ (TFUE), na «definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.»

Dispõe o artigo 21.º n.º 1 da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)²⁶ que «é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.»

A Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#)²⁷ referiu que «os progressos na luta contra o racismo e o ódio são frágeis – conquistam-se muito a custo, mas perdem-se muito facilmente. Portanto, é altura de mudar. Construir uma União verdadeiramente antirracista – que passe da

²⁴ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

²⁵ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

²⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

²⁷ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_20_1655

condenação à ação», demonstrando a importância dos Direitos Fundamentais no seio da União Europeia (UE).

Concretizando a defesa dos Direitos Fundamentais na UE, a Comissão Europeia adotou, em 2020, o [Plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025](#)²⁸, referindo que «a discriminação em razão da raça ou origem étnica é proibida na União Europeia e, no entanto, continua a existir na nossa sociedade. Não basta ser contra o racismo. Temos de atuar contra ele.» Com efeito, com a aprovação da [Diretiva 2000/43/CE](#)²⁹ (Diretiva da Igualdade Racial), que visou combater a discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, tornou proibida na UE a discriminação direta e indireta, o assédio, a instrução no sentido de discriminar e os atos de retaliação. No entanto, apesar de constar expressamente proibido nos diplomas legais, mais de metade dos europeus considerou que esse tipo de discriminação era ainda generalizado no seu país³⁰.

Igualmente neste contexto, a Comissão Europeia lançou, em 2020, a [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025](#)³¹ ([COM\(2020\) 152](#)³²) onde definiu um conjunto de ações-chave como pôr fim à violência e aos estereótipos baseados no género, assegurar a igualdade de participação e de oportunidades no mercado de trabalho e ainda alcançar um equilíbrio de género na tomada de decisões e na política.

Preconizou, ainda, a [União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#)³³ na qual estabeleceu um conjunto de ações específicas como o combate à discriminação contra as pessoas LGBTIQ e a construção de sociedades inclusivas para as pessoas LGBTIQ.

De referir que, mesmo com a adoção de várias estratégias e planos no âmbito da defesa dos Direitos Fundamentais, «a proteção oferecida pela lei é crucial. Um sistema

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0565>

²⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0043> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

³⁰ [Eurobarómetro 2019](#) – Discriminação na UE

³¹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_20_358

³² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0152>

³³ [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2020\)698&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2020)698&lang=pt)

abrangente de proteção contra a discriminação requer, antes de mais, uma aplicação eficaz do quadro jurídico, a fim de garantir o respeito na prática dos direitos e obrigações individuais»³⁴.

Com efeito, no [relatório](#)³⁵ elaborado em 2021 pela Comissão Europeia sobre a aplicação da Diretiva Igualdade Racial³⁶ e da Diretiva Igualdade no Emprego³⁷, é destacado que apesar das Diretivas preverem, por exemplo, a inversão do ónus da prova³⁸, para atenuar as dificuldades associadas à prova de alegações de discriminação, algumas partes interessadas indicaram que os órgãos jurisdicionais nacionais nem sempre aplicavam as regras de forma correta ou coerente e que, na prática, o nível de prova exigido podia ainda variar. No que respeita às sanções a aplicar aquando da violação de disposições legais que proíbem a discriminação, refere o relatório que «*os Estados-Membros devem prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis a violações das disposições nacionais que proíbem a discriminação, em conformidade com as diretivas*³⁹, apesar das diretivas não imporem medidas específicas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de decidirem quais as soluções mais adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos», podendo estas soluções assumir diversas formas, tais como uma multa, uma indemnização ou a imposição de sanções penais.

Neste âmbito da proteção jurídica, importa destacar a [Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho](#)⁴⁰, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. O objetivo desta decisão-quadro foi estabelecer que, certas manifestações graves de racismo e xenofobia, teriam de ser puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas em toda a União Europeia, incentivando uma melhorada cooperação judiciária nesta área.

³⁴ Plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025.

³⁵ [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2021\)139&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2021)139&lang=pt)

³⁶ Diretiva 2000/43/CE do Conselho.

³⁷ [Diretiva 2000/78/CE do Conselho](#).

³⁸ Se o demandante provar factos constitutivos de uma presunção *prima facie* de discriminação, cabe ao demandado provar que não se verificou qualquer violação do princípio da igualdade de tratamento.

³⁹ Artigo 15.º da Diretiva Igualdade Racial; artigo 17.º da Diretiva Igualdade no Emprego.

⁴⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008F0913>

Em 2014, a Comissão Europeia elaborou um [relatório](#)⁴¹ sobre a aplicação desta Decisão-Quadro, sublinhando que alguns países da UE não transpuseram integralmente e/ou de forma correta todas as disposições da Decisão-Quadro, acrescentando que continuavam a existir lacunas em relação à abordagem adotada a respeito da motivação racista e xenófoba dos crimes, à responsabilidade das pessoas coletivas e à competência jurisdicional.

De referir, igualmente, neste contexto, a [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho](#)⁴², que estabeleceu normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, independentemente da sua nacionalidade ou estatuto de residência, reforçando as medidas nacionais existentes com normas mínimas aplicáveis à escala da União Europeia⁴³.

Em 2021, no contínuo trabalho de defesa dos Direitos Fundamentais na UE, foi adotado o [Regulamento \(UE\) 2021/692 do Parlamento Europeu e do Conselho](#)⁴⁴, que criou o Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores. Com este programa, pretendeu-se proteger e promover os direitos e valores consagrados nos [Tratados da União Europeia](#)⁴⁵, na Carta dos Direitos Fundamentais e nas convenções internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos. Concretamente, pretendeu proteger e promover os valores da UE, promover os direitos, a não discriminação e a igualdade, incluindo a igualdade de género, e fomentar a integração da perspectiva de género e a integração da não discriminação.

Acresce que, em fevereiro de 2021, a Comissão publicou [um roteiro](#)⁴⁶ para uma proposta de inclusão do discurso do ódio e do crime de ódio na lista de crimes da UE, para os quais seria possível a harmonização do direito penal substantivo de acordo com

⁴¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52014DC0027>

⁴² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012L0029> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

⁴³ Esta diretiva substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI da União Europeia relativa ao estatuto da vítima em processo penal ([2001/220/JAI](#)).

⁴⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0692>

⁴⁵ <http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/treaties.html>

⁴⁶ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12872-Discurso-de-odio-&-crimes-de-odio-inclusao-na-lista-de-crimes-da-UE_pt

o artigo 83 (1) do TFUE. A Comissão tenciona apresentar uma iniciativa para uma decisão do Conselho que reconheça o discurso do ódio e os crimes de ódio como crimes da UE que, uma vez adotada, daria competência à Comissão para propor, numa segunda fase, legislação substantiva (ou seja, uma diretiva) que harmonizasse a definição e as penas para o discurso do ódio e os crimes de ódio⁴⁷.

Por fim, cumpre realçar que a [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)⁴⁸ desempenha, nesta sede, um papel relevante, concretizando um acompanhamento sobre a proteção dos direitos fundamentais na UE, elaborando relatórios e estudos nesta sede. Em 2020, a Agência dos Direitos Fundamentais da UE elaborou o seu [relatório](#)⁴⁹ no qual concluiu, entre outras considerações, que «*dezanove anos após a adoção da Diretiva relativa à igualdade racial e 11 anos após a adoção da Decisão-Quadro relativa ao racismo e à xenofobia, vários Estados-Membros ainda não transpuseram nem aplicaram corretamente a legislação comunitária relevante.*»

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Croácia e Irlanda. Dá-se, ainda, nota da situação no Reino Unido.

ALEMANHA

No articulado do [Strafgesetzbuch \(StGB\)](#)⁵⁰ [Código Penal] não existe a noção de crime de ódio, no entanto, o n.º 2 do [§ 46](#) estatui que, na determinação da medida da pena, o tribunal deve avaliar todas as circunstâncias que depuserem a favor do agente ou contra ele.

⁴⁷ <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/>

⁴⁸ <https://fra.europa.eu/en>

⁴⁹ https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2019-fundamental-rights-report-2019_en.pdf

⁵⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça e da Proteção dos Consumidores, Gabinete Federal de Justiça acessível em <https://www.gesetze-im-internet.de>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal.

Neste contexto, devem ser considerados:

- Os motivos e objetivos do agente, em particular racistas, xenófobos, antissemitas ou outros desumanos;
- A atitude do agente e a vontade utilizada na prática da infração;
- O grau de violação do dever;
- A natureza da execução e os efeitos culposos do facto;
- A vida anterior do agente, as suas condições pessoais e situação económica e;
- O seu comportamento pós-crime, nomeadamente os seus esforços para reparar os danos e para alcançar um acordo com a parte lesada.

Os n.ºs 1 e 2 do [§ 130](#) do mesmo código disciplinam a instigação pública a um crime contra a paz pública, nos seguintes termos:

Quem, de forma adequada a perturbar a paz pública,

- 1- Incitar ao ódio, apelar a medidas violentas ou arbitrárias contra um grupo nacional, racial, religioso ou origem étnica, partes da população ou indivíduos devido à sua integração a um dos grupos ou parte da população mencionados, ou
- 2- Violar a dignidade humana por injúria ou difamação de um dos grupos, partes da população ou indivíduos por pertencerem a um dos grupos ou partes da população supra identificados,

incorre numa pena de prisão 3 meses a 5 anos.

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, quem:

- 1- Distribuir ou divulgar por escrito, reprodução de som ou imagem ou por outro meio de tecnologia de informação ou comunicação ao público ou ceder, fornecer ou disponibilizar a menores de 18 anos material que,
 - a) incita ao ódio contra um dos grupos referidos no número 1, partes da população ou indivíduos devido à sua inclusão nesses mesmos grupos;

- b) *apela a medidas violentas ou arbitrárias contra uma pessoa ou grupo de pessoas referidas na alínea a) ou,*
- c) *viola a dignidade humana de uma pessoa ou grupo de pessoas referidas na alínea a) através da injúria ou difamação.*
- 2- *Produzir, obter, fornecer, deter, anunciar ou compromete-se a importar ou exportar o conteúdo previsto nas alíneas a) a c) do número anterior para os fins aí indicados ou facilitar a sua utilização a outra pessoa.*
- 3-

CROÁCIA

O n.º 21 do artigo 87.º da [Kazneni zakon \(KZ\)](#)⁵¹ [Código Penal] positiva a definição de crime de ódio como aquele que é cometido por causa da raça, cor, religião, nacionalidade ou origem étnica, língua, deficiência, género, orientação sexual ou identidade de género de outra pessoa. Tal comportamento é qualificado como circunstância agravante se este código não prescrever expressamente punição mais severa.

Além do conceito de crime de ódio, existem outros preceitos do mesmo código que aludem a crimes de ódio e, conseqüentemente, ao agravamento da duração das penas ou a prescrição de outros efeitos:

- No homicídio qualificado, o agente quando pratica tal facto por egoísmo, vingança, ódio ou outros motivos torpes é punido com pena de prisão com duração não inferior a 10 anos ou pena de prisão de longa duração (n.º 4 do artigo 111.º);
- No crime de mutilação genital feminina, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos (n.º 3 do artigo 116.º);
- No crime de ofensa à integridade física, o infrator incorre numa pena de prisão de 1 a 3 anos (n.º 2 do artigo 117.º);

⁵¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial zakon.hr (legislação consolidada croata). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Croácia são feitas para o referido portal.

- No crime de ofensa à integridade física grave, a punição consiste numa pena de prisão de 3 a 8 anos (n.º 2 do artigo 118.º);
- No crime de ofensa à integridade física particularmente grave, a duração da pena de prisão é de 3 a 10 anos (n.º 2 do artigo 119.º);
- No crime de coação, trata-se de um crime público (n.º 2 do artigo 138.º);
- No crime de ameaça: o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos (n.º 3 do artigo 139.º);
- Nos crimes graves contra a liberdade sexual, a pena de prisão é de 3 a 10 anos (n.º 4 do artigo 154.º);
- No crime de distúrbio: o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos (n.º 2 do artigo 324.º);
- No crime de incitação pública à violência e ao ódio (artigo 325.º):
 - Quem, através da imprensa, rádio, televisão ou meios informáticos, disponibilizar ao público folhetos, imagens ou outros materiais incitando publicamente à violência ou ao ódio direcionados a um grupo de pessoas ou a um indivíduo por causa da raça, religião, nacionalidade ou origem étnica, língua, território de origem, cor, género, orientação sexual, identidade de género, deficiência ou qualquer outra característica, é punido com pena de prisão até 3 anos. A tentativa é punível (n.ºs 1 e 5);
 - Quem fundar ou liderar um grupo de 3 ou mais pessoas para a prática deste ato incorre numa pena de prisão de 6 meses a 5 anos (n.º 2);
 - Quem fizer parte de tais grupos, a sua sanção é a pena de prisão até 1 ano (n.º 3);
 - Quem louvar publicamente, negar ou reduzir significativamente o crime de genocídio, crimes de agressão, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, dirigidos a um grupo de pessoas ou a um indivíduo devido à sua raça, religião, nacionalidade ou origem étnica, território de origem, cor, de forma adequada para incitar à violência ou ao ódio contra tal grupo ou membros desse grupo é punido com pena de prisão até 3 anos. A tentativa é punível (n.ºs 4 e 5).

Por sua vez, os n.ºs 1 a 3 do artigo 43.º-A da [Zakon o kaznenom postupku \(ZKP\)](#) [Código de Processo Penal – texto consolidado] estabelece que, o órgão competente pela avaliação individual da vítima deve realizá-la em cooperação com as autoridades, organizações ou instituições para a assistência e apoio às vítimas do crime e, inclui a apreciação quanto à necessidade da aplicabilidade de medidas especiais para a sua proteção.

A avaliação individual da vítima deve ter em consideração as suas características pessoais, o tipo ou natureza do crime e as circunstâncias da sua prática, sendo que esta deve compreender, especialmente, as vítimas de terrorismo, crime organizado, tráfico de seres humanos, violência de género, violência doméstica, violência sexual e exploração sexual ou crime de ódio e vítimas com deficiência.

IRLANDA

Presentemente, neste país o único dispositivo que aborda a matéria dos crimes de ódio é o [Prohibition of Incitement to Hatred Act, 1989](#)⁵² (Lei da Proibição ao Incitamento do Ódio, de 1989).

Como resulta do seu preâmbulo são proibidos os atos ao incitamento ao ódio por causa da raça, religião, nacionalidade ou orientação sexual e, nas suas normas são decididas matérias como:

- Os conceitos inerentes à interpretação/aplicação deste diploma ([seção 1](#));
- A identificação das ações suscetíveis de incitar ao ódio ([seções 2 e 3](#));
- A preparação e posse de material que pode incitar ao ódio ([seção 4](#));
- As exceções ([seção 5](#));
- As penas ([seção 6](#));
- As infrações cometidas por pessoas coletivas ([seção 7](#));

⁵² Acessível em <http://www.irishstatutebook.ie/>, consultado no dia 13-09-2021. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Croácia são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

- Os procedimentos por ou com o consentimento do Procurador-Geral da República ([seção 8](#));
- A investigação e o confisco ([seção 9](#));
- Os poderes de detenção ([seção 10](#)) e;
- A perda ou destruição de bens relacionados com a infração ([seção 11](#)).

Através de informações divulgadas pela *Oireachtas* (Assembleia Nacional), em concreto numa das [perguntas](#)⁵³ aos membros do Governo e respetiva resposta, uma nova legislação contra o crime de ódio e incitamento ao ódio, sendo um dos objetivos previstos no [Justice Plan 2021](#)⁵⁴ (Plano de Justiça para 2021).

REINO UNIDO

A punibilidade dos crimes de ódio neste país encontra-se materializada em vários diplomas, a saber:

As [seções 28 a 32](#) do [Crime and Disorder Act 1998](#)⁵⁵ (Lei do Crime e da Desordem, de 1998) preceituam sobre os crimes raciais e religiosos em Inglaterra e País de Gales.

Os quais, segundo os n.ºs (4) e (5) da [seção 28](#) incluem no seu âmbito a raça, cor, nacionalidade (cidadania) ou origem étnica e, os crimes religiosos aludem às crenças religiosas ou à sua falta, bem como sobre as suas consequências jurídicas.

As infrações podem emergir de agressões ([seção 29](#)), da destruição de bens ou do seu dano ([seção 30](#)), de comportamentos contrários à ordem pública [medo e incitamento à

⁵³ Em <https://www.oireachtas.ie/en/debates/question/2021-05-25/488/>, consultado no dia 13-09-2021.

⁵⁴ Disponível em

http://www.justice.ie/en/JELR/Department_of_Justice_Action_Plan_2021.pdf/Files/Department_of_Justice_Action_Plan_2021.pdf, pág. 14, consultado no dia 13-09-2021.

⁵⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial legislation.gov.uk (legislação consolidada do Reino Unido). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a este país são feitas para o referido portal.

violência] ([seção 31](#)) e do assédio ([seção 32](#)), estas seções prescrevem, igualmente, as punições.

Relativamente à Escócia, vem a [seção 33](#) da mesma lei introduzir uma nova seção, a 50A ao [Criminal Law \(Consolidation\) \(Scotland\) Act 1995](#) [Código Penal (Escócia), de 1995 – texto consolidado], esta disposição disciplina o assédio racial, no seu n.º (5) são estatuídas as respetivas consequências jurídicas.

Note-se que, o n.º 6 desta seção dispõe que os comportamentos sancionáveis nesta norma abrangem o discurso, o assédio que tenha como fundamento a raça, cor, nacionalidade (cidadania) ou étnica ou território de origem.

As [Partes III](#) e [3A](#) do [Public Order Act 1986](#) (Lei da Ordem Pública, de 1986 – texto consolidado) regulam os crimes de ódio por causa da cor, raça, nacionalidade (cidadania) ou origem étnica ou território de origem, da crença religiosa ou da sua falta e da orientação sexual, conforme definições positivadas nas [seções 17](#), [29A](#) e [29AB](#).

Organizações internacionais:

A **Assembleia Geral das Nações Unidas** adotou:

- A [International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination](#)⁵⁶ (Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁵⁷);
- O [International Covenant on Civil and Political Rights](#)⁵⁸ (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁵⁹) e;

⁵⁶ Acessível em <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>, consultada no dia 13-09-2021.

⁵⁷ Disponível na língua portuguesa, cfr. Lei n.º 7/82, de 29 de abril, em <https://dre.pt/application/conteudo/606769>, págs. 1067 e ss.

⁵⁸ Em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>.

⁵⁹ Disponível na língua portuguesa, cfr. Lei n.º 29/78, de 12 de junho, em <https://dre.pt/application/conteudo/426144>.

- Os [Principles relating to the Status of National Institutions \(The Paris Principles\)](#) [Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris)⁶⁰].

O **Conselho da Europa** assinou a [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#)⁶¹.

Segundo o [Relatório](#) da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) do Conselho da Europa⁶², publicado a 2 de outubro de 2018, conclui que as normas contidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 132º e no n.º 2 do artigo 145º do Código Penal “preveem um agravamento da pena para o homicídio e ofensas corporais por motivos baseados na raça, religião, cor, origem étnica ou nacionalidade, género ou orientação sexual. Contudo, não existe uma regra geral estipulando que um motivo racista constitui uma circunstância agravante (...). O artigo 71º n.º 2 alínea c) do Código Penal, por sua vez, dispõe somente que o juiz “deve considerar os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram”.

A **OSCE** ([Organização para a Segurança e Cooperação na Europa](#)) dedica recursos e esforços para promover a tolerância e a não discriminação que fomentam um sentido de segurança mais forte nos seus Estados participantes.

A OSCE define crime de ódio “como qualquer ato criminoso, nomeadamente contra pessoas ou bens, no qual as vítimas ou o alvo do crime são selecionados em razão da sua ligação (real ou percebida), laços, afiliação, apoio ou associação reais ou supostas a um determinado grupo”⁶³. Veja-se a tal propósito o opúsculo “[Racist and Xenophobic Hate Crime](#)”⁶⁴.

⁶⁰ Disponível na língua portuguesa em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosparis.pdf>, consultados no dia 13-09-2021.

⁶¹ Em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf, consultada no dia 13-09-2021.

⁶² Em <https://rm.coe.int/fifth-report-on-portugal-portuguese-translation-/16808de7db>, consultada no dia 14-09-2021.

⁶³ [Hate Crimes in the OSCE Region: Incidents and Responses - Annual Report for 2006 | OSCE](#).

⁶⁴ <https://www.osce.org/files/f/documents/4/4/496318.pdf>

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 15 de setembro de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – **Posição da APAV sobre a necessidade de reconhecimento da motivação nos crimes de ódio** [Em linha]. Lisboa : APAV, 2019. [Consult. 7 setembro 2021]. Disponível em WWW<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136025&img=23708&save=true>>.

Resumo: Neste documento, a APAV apresenta a sua posição relativamente aos crimes de ódio, indicando que «na esteira desse entendimento temos defendido duas posições fundamentais: a de necessidade de alteração legislativa para fazer constar no rol das circunstâncias agravantes de diversos tipos penais a motivação fruto de preconceito ou ódio e a necessidade de reconhecimento já desde o início do processo dessa motivação quer seja para fins de registo quer seja para reforçar a prevenção desse tipo de criminalidade.» Relativamente aos crimes de ódio, refere “o caso da Cova da Moura” em que «a decisão judicial reflete alguma insensibilidade dos magistrados que não é incomum no sistema como um todo - relativamente a crimes cometidos com motivação “racial”, mas também evidentes falhas legislativas que não permitem ao juiz o reconhecimento dessa motivação em diversos tipos de ilícitos. Essa combinação de fatores acabou por “apagar” da condenação os matizes racistas (nesse caso específico a afrofobia) do episódio de violência policial dirigido contra jovens negros.» Ainda, a APAV aponta que «relativamente ao aventado problema legislativo, o ordenamento jurídico português não conta com a previsão de circunstâncias agravantes por motivação de ódio e/ou preconceito.» Por fim, é explicado que «o não reconhecimento da motivação racial que porventura subjaza aos crimes, seja pela insensibilidade dos magistrados seja pelas falhas legislativas apontadas, traz como consequência a não contabilização desses casos como crimes de ódio, o que ajuda a perpetuação do problema crónico de não-reconhecimento dessas formas de violência e que tem por consequência a invisibilidade dos crimes de ódio em Portugal.»

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – Recomendações para políticas públicas e alterações legislativas para uma maior eficácia no combate ao fenómeno dos crimes de ódio [Em linha]. Lisboa : APAV, 2020. [Consult. 7 setembro 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136030&img=23714&save=true>>.

Resumo: Nesta obra, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima apresenta recomendações para políticas públicas e alterações legislativas para uma maior eficácia no combate aos crimes de ódio. Reconhece que o Estado Português, em parceria com organizações da sociedade civil, no que respeita aos crimes de ódio, tem reunido esforços para o combate destes tipos de crime. Na prossecução, refere que os crimes de ódio serão sempre atos criminosos cometidos por motivos discriminatórios contra pessoas ou bens. Chama ainda a atenção que este fenómeno, devido à escassez de jurisprudência, é ainda pouco visível em Portugal. No final da sua exposição, a Associação recomenda a adoção de seis medidas que considera eficazes contra os crimes de ódio.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância – Relatório da ECRI sobre Portugal [Em linha] : (quinto ciclo de controlo) adotado em 19 de junho de 2018, publicado em 2 de outubro de 2018. Estrasburgo : Conselho da Europa, 2018. [Consult. 7 setembro 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136029&img=23713&save=true>>.

Resumo: Os temas do racismo, homofobia e transfobia são abordados no presente relatório. Indica que Portugal como Estado-Membro do Conselho da Europa, reforçou a sua legislação contra os crimes de ódio em 2017, adotou «uma nova lei antidiscriminação com regras progressistas sobre o ónus da prova». Mostra que Portugal tem vindo a fazer consideráveis progressos, sendo raros os comentários racistas, homofóbicos ou transfóbicos, os quais são condenados publicamente. No entanto, apresenta questões preocupantes que ainda existem apesar do progresso alcançado. O relatório termina com a apresentação de algumas recomendações,

nomeadamente, as seguintes: «As autoridades deveriam ampliar o espectro da legislação antidiscriminação, alinhando-a com o Protocolo nº 12 à CEDH, [...]. Deveriam também reforçar a educação em matéria de direitos humanos, [...]. A Polícia e o Ministério Público deveriam adotar uma definição lata do crime de ódio, intensificar as suas interações com as pessoas e os grupos expostos ao racismo e à intolerância e incentivá-los a apresentar queixas. [...] As autoridades deveriam utilizar mais o seu sistema de indicadores de integração para avaliar e melhorar as suas políticas de integração. [...] As autoridades devem promover o respeito pelas pessoas LGBT, oferecer maior assistência aos jovens LGBT [...].»

CONSELHO DA EUROPA. Comissário dos Direitos do Homem – **Memorando sobre o combate ao racismo e à violência contra mulheres em Portugal** [Em linha]. Estrasburgo : Conselho da Europa, 2021. [Consult. 7 setembro 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136024&img=23707&save=true>>.

Resumo: «O memorando aborda o crescimento do racismo e a persistência da discriminação racial no país, assim como a resposta das autoridades portuguesas a essa situação. Abrange igualmente o problema persistente da violência contra mulheres e da violência doméstica, bem como as medidas tomadas pelas autoridades portuguesas para combater tais fenómenos.»

RODRÍGUEZ MAESO, Sílvia – **Direito, estado e sociedade** [Em linha] : **uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal**. Coimbra : COMBAT, 2020. [Consult. 7 setembro 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134156&img=21232&save=true>>.

Resumo: «20 anos após a promulgação da lei que proíbe e sanciona a discriminação racial (Lei 134/99 de 28 de agosto) em Portugal, e 15 anos volvidos da transposição da Diretiva Europeia de Igualdade Racial 2000/43/CE para a ordem jurídica nacional (Lei 18/2004 de 11 de maio), considera-se urgente a abertura de um debate público sobre implementação e efetivação desta legislação. Como tal, o projeto COMBAT teve como

um dos seus principais objetivos colmatar um vazio que persiste ao analisar o racismo em Portugal: o papel da legislação no combate à discriminação racial.»

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais – **Hate crime recording and data collection practice across the EU** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 7 setembro 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136022&img=23706&save=true>>

Resumo: O presente relatório fornece uma visão geral das práticas relacionadas com crimes de ódio praticados nos 28 países da União Europeia. Aborda o assunto da aplicação da lei e como as agências europeias cooperam com as organizações da sociedade civil. As informações aqui reunidas baseiam-se no trabalho de campo realizado pela UE, pelos Estados Membros e pela FRA – Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, através da recolha e registos de dados. Este relatório visa auxiliar os investigadores da polícia, polícia e agentes que trabalham com crimes de ódio, fornecendo para o efeito dados e informações detalhadas dos respetivos registos. É ainda um recurso para melhorar as agências fiscalizadoras, assim como melhorar os sistemas de registo de crimes de ódio, identificar lacunas e inconsistências.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Uma união da igualdade** [Em linha] : **plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025**. Bruxelas : Comissão Europeia, 2020. [Consult. 7 setembro 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136020&img=23705&save=true>>.

Resumo: O presente documento, elaborado pela Comissão Europeia, afirma que «o racismo atenta contra os valores que estão no cerne da União Europeia». Declara que é uma responsabilidade de todos o aprofundamento da luta contra o racismo na UE. «As instituições europeias, os Estados-Membros e as agências da União, em parceria com as organizações da sociedade civil, os parceiros sociais e o setor privado, devem trabalhar em conjunto para realizar progressos concretos no sentido de eliminar este flagelo das nossas sociedades». «A Comissão convida todos os intervenientes e partes interessadas pertinentes a encetarem um diálogo aberto, honesto e contínuo que

contribua para desenvolver e aplicar estratégias de luta contra o racismo. No âmbito deste diálogo, as instituições europeias e os Estados-Membros precisam de privilegiar uma abordagem nova na forma como interagem com a sociedade civil e assegurar que as vozes das pessoas de minorias étnicas ou raciais se fazem ouvir». Na prossecução, apresenta ações para combater o racismo e assegura que todas as ações apresentadas neste documento serão objeto de acompanhamento.

***Nota:** Atendendo ao tema em análise, não é possível apresentar toda a bibliografia relevante disponível na coleção da Biblioteca, destacando-se neste contributo apenas alguns dos documentos mais recentes nesta área. Para uma informação bibliográfica mais exaustiva deverá ser consultado o catálogo da Biblioteca Passos Manuel.*